



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2021.0000534607

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1050558-28.2015.8.26.0100, da Comarca de Guarulhos, em que são apelantes MARIA MARGARIDA DA CRUZ RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), CAIQUE DA CRUZ RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), CLAUDIA DA CRUZ RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), CLAUDIANO DA CRUZ RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), CLEIDIANA DA CRUZ DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), JOSÉ NILTON DA CRUZ RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), LEIDIANE DA CRUZ RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e MARCOS DA CRUZ RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANDEIRANTE ENERGIA S/A e ALLIANZ SEGUROS S/A..

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U. Compareceu para sustentar oralmente Dra. Sibebe Cristina Hacharth Muller", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1050558-28.2015.8.26.0100

Apelantes: Maria Margarida da Cruz Ribeiro, Caique da Cruz Ribeiro, Claudia da Cruz Ribeiro, Claudiano da Cruz Ribeiro, Cleidiana da Cruz dos Santos, José Nilton da Cruz Ribeiro, Leidiane da Cruz Ribeiro, Maria Aparecida Ribeiro da Silva e Marcos da Cruz Ribeiro

Apelados: Bandeirante Energia S/A e Allianz Seguros S/a.

Comarca: Guarulhos

Voto nº 19.306

Ementa:

Responsabilidade civil. Morte de prestador de serviços causada por eletroplessão e queda. Inobservância da distância mínima entre a rede elétrica e o imóvel. Irrelevância da irregularidade da construção. Inexistência de prova de inobservância de regra técnica da profissão pela vítima. Responsabilidade exclusiva e objetiva do concessionário de energia elétrica. Art. 37, §6º, da CF. Pensionamento mensal calculado com base no salário mínimo conforme a súmula nº 490 do STF e a idade presumível da vítima. Direito de crescer entre os beneficiários. Constituição de capital conforme o art. 533 do CPC. Indenização por danos morais da ordem de R\$ 100.000,00 para cada lesado. Ação ora julgada procedente. Lide secundária igualmente procedente. Recurso provido.

Vistos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A r. sentença de págs. 815/819, cujo relatório é adotado, julgou improcedente a presente ação de indenização promovida pelos herdeiros de prestador de serviços falecido em virtude de eletroplessão e queda, o que fez, no que ora interessa, nos seguintes termos:

Controvertida a questão, a prova pericial produzida nos autos confirmou, a princípio, que o imóvel está localizado em área aeroportuária, onde não é permitida a construção de residências (fls. 730).

Em continuação, a perícia concluiu que o local está repleto de residências que não obedecem aos recuos necessários das linhas de transmissão de energia (fls. 731).

Especificamente, sobre a casa onde estava a vítima, as edificações que a compõem são do tipo econômico, sem preocupação com projetos e aprovações e foi construída em etapas com utilização de mão de obra não especializada (fls. 730) e não possuem aprovações junto a Municipalidade (fls. 729). Ainda, concluiu que a rede da ré já existia no local antes das ampliações do imóvel e com as mesmas características que hoje possui, respeitava o distanciamento mínimo exigido do alinhamento, mas o imóvel construído depois, sem aprovação dos órgãos competentes, não obedeceu aos recuos necessários. Na construção do 3º pavimento ou cobertura da casa onde ocorreu o acidente, houve avanço de cerca de 27cm sobre o alinhamento da rua e do plano das fachadas dos pavimentos inferiores, aproximando-se da rede da Ré, possuindo distância menor que a exigida, que é de 1,50 m exigida (fls. 734).

Além da irregularidade da própria construção, veja-se que a vítima também foi imperita ao manusear a calha: “Na instalação da calha o Sr. Francisco a teria deslizado para além dos limites do prédio para permitir a sua colocação nos ganchos de sustentação e encostando na rede recebendo a descarga que derrubou de um andaime causando os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ferimentos que levaram ao seu falecimento” (fls. 712).

Portanto, como se vê, não há se falar em responsabilidade da ré, pois não há o necessário nexos causal entre o serviço prestado por ela e o acidente que levou Francisco de Assis Ribeiro à óbito.

O apelo objetiva o reconhecimento da responsabilidade objetiva do concessionário de serviço público que omitiu de fiscalizar e prover a regularidade da rede elétrica (págs. 863/875).

O recurso foi processado e respondido pelo concessionário de energia elétrica (págs. 863/875) e pela companhia seguradora litisdenunciada (págs. 876/884).

É o relatório.

Inexiste impedimento ao conhecimento do recurso.

É incontroverso que o falecido prestava serviços de pedreiro num imóvel quando a peça de calha que manipulava teve contato com a rede elétrica que passava suspensa pela calçada provocando eletroplessão, queda e a morte.

Não obstante o respeito ao entendimento adotado na r. sentença apelada, pondera-se que a hipótese não cuida de litígio de vizinhança ou sobre a ordem urbanística a justificar solução da controvérsia com base na pré-ocupação pela rede elétrica e na irregularidade da edificação.

A causa de pedir está na responsabilidade civil objetiva do prestador de serviço público, a quem toca o dever de controlar, mitigar e responder pelos riscos de sua atividade art. 37, §6º, da CF.

E no caso em apreço, é de se atentar, a vítima é um



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

prestador de serviços que nada tem com a irregularidade da construção, de modo que não é possível sequer a cogitação por tal motivo de culpa concorrente a mitigar a responsabilidade civil do concessionário.

E nem mesmo é de ser reconhecida culpa concorrente da vítima pelo manuseio da peça de calha, pois nada foi provado que indicasse o descumprimento de regra técnica do ofício ou profissão, não havendo como presumir alguma culpa em razão do resultado.

Resultado que, repita-se, está na falta de distância regulamentar da rede elétrica conforme apurado pelo laudo pericial, falha que cumpria ao concessionário de serviço público sanar, regular ou não seja a construção, pois terceiros têm o direito à incolumidade física em quaisquer condições.

Não se olvide, neste passo, e a fim de prevenir refutação deste dever com fundamento na noção de razoabilidade, que funcionários do concessionário percorrem ininterruptamente as ruas para efetuar a leitura de relógios de medição.

Portanto, é inafastável a responsabilização civil do requerido na espécie, conforme o precedente invocado pelos apelantes:

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL E MATERIAL. MORTE POR ELETROPLESSÃO. APELO ESPECIAL FUNDADO UNICAMENTE NO DISSÍDIO INTERPRETATIVO (ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC/02). MORADIA EDIFICADA MUITO PRÓXIMO À REDE ELÉTRICA. CONDUTA OMISSIVA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA CONFIGURADA. 1. Aplica-se o NCP a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Tendo sido comprovado o dissenso jurisprudencial invocado, com o cotejo das situações fáticas dos casos confrontados, e indicada a norma federal a qual o acórdão recorrido teria dado interpretação divergente, é de se reconhecer a infringência ao art. 105, III, c, da Constituição Federal. 3. Caso em que, na impossibilidade de análise de matéria fático-probatória nesta instância superior, os autos deverão retornar à Corte de origem para julgamento dos recursos de apelação apresentados, observando-se a responsabilidade fornecimento de energia elétrica. 4. Em virtude do não provimento do presente agravo interno, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, aplica-se ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei. 5. Agravo interno não provido, com imposição de multa (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.761.940 - SP (2018/0217331-1) rel. Min. Moura Ribeiro).

Portanto, e renovado o respeito ao entendimento adotado na r. sentença apelada, é de rigor a responsabilização civil da empresa concessionária de energia elétrica demandada.

No que diz respeito à lide secundária, acolhe-se o pedido do litisdenunciante para fixar a responsabilidade regressiva da seguradora pelo valor da condenação que vier a ser apurada, observados o limite fixados na apólice juntada aos autos e a franquia exigível.

Passo à fixação da indenização devida.

Inexiste prova dos rendimentos mensais do falecido, motivo pelo qual adota-se o valor do salário mínimo nacional como base



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

para o cálculo da indenização de cunho alimentar.

A pensão alimentar de um salário mínimo, calculado nos termos da Súmula nº 490 do STF, será devida até a idade presumível da vítima calculada com a expectativa de vida estimada pelo IBGE no momento da liquidação, em partes iguais de 1/3, em relação aos filhos até quando completaram 18 anos de idade, pois não há notícia de que tenham prosseguido nos estudos, ressalvado o direito de crescer, deferido o pedido de constituição de capital que é direito garantido pelo art. 533 do CPC.

No que diz respeito aos danos morais, estima-se que a indenização correspondente a R\$ 100.000,00 para cada autor é adequada.

Os valores liquidados serão acrescidos de juros nos termos da Súmula nº 54 do STJ e de correção monetária conforme a variação do IPCA-E

Por força da sucumbência recursal, o concessionário demandado arcará com as despesas processuais e honorários de advogado correspondentes a 15% do valor da condenação apurada.

Voto pelo provimento do recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL
Relator